



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078162 - PA (2026/0077520-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DHAMYE PATRICK DA SILVA CHERMONT
ADVOGADOS : JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743
FREDERICO ARAUJO DE SOUSA - DF039944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*, no qual o agravante alegou ausência de fundamentação idônea para a regressão de regime, impossibilidade de reconhecimento de falta grave com base em fatos não apurados formalmente, desproporcionalidade na revogação de 1/3 dos dias remidos e manutenção injustificada da classificação da conduta como "má". O agravante requereu a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão do relator que indefere medida liminar em *habeas corpus*, de forma motivada.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão do relator que, em *habeas corpus*, deferir ou indefere medida liminar de forma motivada.

4. A liminar em *habeas corpus* deve ser deferida apenas em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ofensa ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado e do perigo da demora na prestação jurisdicional.

5. No caso em análise, não foram demonstrados, de plano, os requisitos legais da medida urgente, devendo o pleito ser apreciado por ocasião do julgamento de mérito, após prestadas as informações e a manifestação do MPF.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078162 - PA (2026/0077520-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DHAMYE PATRICK DA SILVA CHERMONT
ADVOGADOS : JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743
FREDERICO ARAUJO DE SOUSA - DF039944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*, no qual o agravante alegou ausência de fundamentação idônea para a regressão de regime, impossibilidade de reconhecimento de falta grave com base em fatos não apurados formalmente, desproporcionalidade na revogação de 1/3 dos dias remidos e manutenção injustificada da classificação da conduta como "má". O agravante requereu a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão do relator que indefere medida liminar em *habeas corpus*, de forma motivada.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão do relator que, em *habeas corpus*, deferir ou indefere medida liminar de forma motivada.

4. A liminar em *habeas corpus* deve ser deferida apenas em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ofensa ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado e do perigo da demora na prestação jurisdicional.

5. No caso em análise, não foram demonstrados, de plano, os requisitos legais da medida urgente, devendo o pleito ser apreciado por ocasião do julgamento de mérito, após prestadas as informações e a manifestação do MPF.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DHAMYE PATRICK DA SILVA CHERMONT contra decisão monocrática, de minha lavra, que

indeferiu o pedido liminar, determinando a solicitação de informações à origem e, após, vista ao Ministério Público Federal (fls. 1673-1674).

No presente recurso, a defesa sustenta a ausência de fundamentação da decisão agravada no que tange ao risco iminente de prisão a que o paciente está exposto na comarca de origem.

Alega a ocorrência violação à coisa julgada, argumentando que o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de origem afrontou a coisa julgada material de uma sentença anterior que já havia reconhecido a inocência do paciente e transitado livremente em julgado para a acusação.

Afirma que o paciente sofre um manifesto erro judiciário, asseverando que a manutenção da ameaça de custódia viola direitos fundamentais e a segurança jurídica.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e conceder a liminar.

Foi protocolada petição às folhas 1.712-1.714, pleiteando a requisição de informações complementares à 2ª Vara Criminal de Belém/PA para esclarecer inconsistências e omissões relevantes, a fim de subsidiar eventual juízo de retratação e o julgamento do *habeas corpus*. Subsidiariamente, pleiteia que tais informações sejam solicitadas diretamente à autoridade coatora, a 2ª Turma de Direito Penal do TJPA.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão monocrática da relatoria que, em *habeas corpus*, defere ou indefere medida liminar, de forma motivada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. DECISÃO DE RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em *habeas corpus*.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 777.160/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em *habeas corpus*.

2. Na hipótese, não vislumbro flagrante ilegalidade suficiente para o deferimento da medida de urgência, em análise perfunctória, considerando a menção à quantidade de drogas (665g - seiscentos e sessenta e cinco gramas - de cocaína e 29g - vinte e nove gramas - de maconha) para sustentar a prisão preventiva.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 172.564/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar em *habeas corpus* deve ser deferido apenas em casos excepcionalíssimos de flagrante ofensa ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada.

No caso, os pleitos defensivos não foram apreciados, tendo em vista a necessidade de exame casuístico e exauriente, o que exige informações da autoridade coatora e a manifestação ministerial.

Assim, não tendo sido demonstrada ilegalidade manifesta que justifique o deferimento da liminar, a apreciação aprofundada da matéria se dará por ocasião do exame de mérito, garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.162 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0077520-8

Número de Origem:
00139378620148140401 139378620148140401

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONAS MODESTO DA CRUZ

ADVOGADOS : JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743

FREDERICO ARAUJO DE SOUSA - DF039944

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : DHAMYE PATRICK DA SILVA CHERMONT

CORRÉU : CATHARINE TEREZA MACHADO MORAES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DHAMYE PATRICK DA SILVA CHERMONT

ADVOGADOS : JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743

FREDERICO ARAUJO DE SOUSA - DF039944

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JONAS MODESTO DA CRUZ, pela parte: AGRAVANTE: DHAMYE PATRICK DA SILVA CHERMONT.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026